



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000927/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ERRO DE FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

Mantém-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos não estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, de forma a justificar a dedução da despesa com pensão alimentícia indevidamente declarada a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, quedava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/47):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/25) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 05/10), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 26.607,00 por falta de comprovação através de documentação hábil.

B) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 555,30 referente à fonte pagadora Construtora Vértice Ltda.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.030,08 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 634,33.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 27/03/2008 (fls. 32/33), o interessado apresentou impugnação em 02/04/2008 (fls. 03) alegando que o valor indevidamente declarado como despesa médica corresponde, **na realidade, à pensão alimentícia de R\$ 21.600,00 paga a Regina Lúcia Silveira Machado** e à despesa com o plano de saúde Unimed de R\$ 3.941,78, sendo incorreto o valor de R\$ 5.007,00 consignado em sua declaração. Indica a juntada de documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado da decisão, em 25/11/2015 (fls. 103), o contribuinte, em 21/12/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 69/70), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da pensão alimentícia paga a sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado, alegando que o pagamento realizado está em conformidade com a legislação de regência, trazendo recibo emitido pela alimentanda atestando o recebimento do pensionamento realizado, em complemento a documentação já carreada aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/93.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da despesa com pensão alimentícia realizada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.600,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada indevidamente como despesa médica na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos declaração emitida por sua ex-esposa/alimentanda, atestando o recebimento da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2003 (fls. 71).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 45/46):

O contribuinte insurge-se contra a dedução indevida de despesas médicas alegando que a parcela de R\$ 21.600,00 consiste em pensão alimentícia paga a Regina Lúcia Silveira Machado e o montante de R\$ 3.941,78 corresponde ao pagamento efetuado à Unimed.

Relativamente à dedução de pensão alimentícia, aplica-se o disposto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

(...)

Com efeito, extrai-se do Termo de Audiência da Ratificação de Separação Consensual homologada pelo Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte em 10/03/2000 (fls. 19) que **o contribuinte estava obrigado ao pagamento de 37 salários mínimos a título de pensão alimentícia em favor de sua ex-esposa, Regina Lúcia Silveira Machado, e de sua filha menor, Iana.**

No entanto, não foi juntado aos autos nenhum documento **capaz de comprovar o efetivo pagamento dessas despesas no ano calendário 2003, não podendo ser restabelecida, portanto, a dedução de R\$ 21.600,00 pleiteada pelo notificado.** Cumpre ressaltar que apenas as importâncias comprovadamente despendidas podem ser consideradas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, a teor do art. 73, caput, do RIR/99. É esse também o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

(...)

Assim, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos acostados à defesa não trazem nenhum valor de pensão alimentícia (fls. 17/18), **caberia ao contribuinte demonstrar o pagamento dessa despesa através de outros elementos de prova, como comprovantes de transferência bancária, por exemplo.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange a despesa em litígio, não remanesce dúvida que, de fato, o contribuinte cometeu equívoco ao declarar o valor da verba alimentar paga como despesa médica, situação, aliás, reconhecida pela própria decisão recorrida, sendo certo que não há dúvida sobre a natureza da verba alimentar, pendendo apenas a comprovação do efetivo pagamento do pensionamento realizado.

Neste ponto, vale salientar que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 24000156547 (onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado - fls. 19), aliado ao recibo/declaração por ela emitido atestando o recebimento dos valores pagos, os quais foram efetivamente levados ao ajuste anual pela alimentanda (fls. 71 e 11/15) – resta demonstrado que o Recorrente, de fato, realizou o efetivo pagamento da verba alimentar ajustado judicialmente.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e restando evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA apresentada, cuja boa-fé restou demonstrada – tendo em mente que erros ou equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal,

competete promover a retificação de ofício da DAA, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, em sintonia com a legislação de regência – reconheço o direito à dedução da verba alimentar comprovadamente paga no decorrer do ano-calendário de 2003.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer o direito à dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Solicito a devida vênia ao i. Relator, para discordar de seu voto apenas no tocante no encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso para reconhecer o direito à dedução da pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.600,00, na base de cálculo do imposto de renda.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 24000156547 (onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado - fls. 19), aliado ao recibo/declaração por ela emitido atestando o recebimento dos valores pagos, os quais foram efetivamente levados ao ajuste anual pela alimentanda (fls. 71 e 11/15) – resta demonstrado que o Recorrente, de fato, realizou o efetivo pagamento da verba alimentar ajustado judicialmente.”.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de pensão alimentícia é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais, em especial, no caso controvertido nos autos, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos.

A mera apresentação de declarações da beneficiária e Declarações de Ajuste Anual (fls. 71 e 11/15), desacompanhadas de outros elementos comprobatórios, não podem dar higidez à dedutibilidade da despesa em tela. É neste sentido a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula CARF nº 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Número do processo: 15463.000438/2009-64

Acórdão: 2402-006.221

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 24.07.2018

Na fl. 19, é possível observar que o acordo judicial impõe o pagamento por meio de depósitos bancários em conta previamente acordada entre as partes, sendo mister a alteração de sua pactuação ser devidamente homologada pelo judiciário.

Neste sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No entanto, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira, não fazem prova definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

